



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.007557/2006-06
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-002.227 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria IPI
Recorrente GRAFICA A UNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 15/07/2004

CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Incabível atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento, por ausência de previsão legal, desde que ausente qualquer resistência injustificada por parte da Administração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Fabia Reina Freitas, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Trata-se de "Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PER" (fls. 01/15) de IPI, no valor de R\$ 8.201,48, relativo ao 1º trimestre de 2004, transmitido em 14/07/2004, cujo crédito a contribuinte pretende compensar com débitos do PIS e da Cofins, conforme "Declaração de Compensação Eletrônica — DCOMP" às folhas 18/19, transmitida em 15/07/2004.

Encaminhado o processo para a realização de diligência, após anexação das folhas 20/68, o auditor apresentou suas conclusões no Termo de Informação Fiscal de folhas 69/84.

Desta forma, foi proferido o Despacho Decisório de folha 87, indeferindo o pedido de ressarcimento e não homologando a compensação.

Em 24/01/2007 (Aviso de Recebimento — AR à folha 96), a contribuinte foi cientificada do referido Despacho Decisório, apresentando em 22/02/2007 a Manifestação de Inconformidade de folhas 97/103, sendo essas as suas razões, em síntese:

Inicialmente, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos dos parágrafos 90 ao 11 do art. 74 da Lei nº 9430, de 1996;

A previsão legal para aplicação da taxa SELIC na compensação e restituição encontra-se no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, que em momento algum especifica que somente incidirá sobre a compensação de valores recolhidos indevidamente ou a maior;

A SELIC deve ser aplicada ante a demora da Receita Federal em apreciar o seu pedido de compensação, transcrevendo ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes que entende corroborar seus argumentos.

Em face da transferência de competência para julgamento prevista no anexo V da Portaria SRF nº 179, de 13 de fevereiro de 2007, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador(BA), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Data do fato gerador: 15/07/2004

*CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.*

Incabível atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento, por ausência de previsão legal.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Cientificada em 14/03/2008 (AR, fls. 121 do processo digital), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 01/04/2008, alegando, em síntese reiterando as alegações constantes da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais pertinentes, merecendo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de "Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PER" (fls. 01/15) de IPI, no valor de R\$ 8.201,48, relativo ao 1º trimestre de 2004, transmitido em 14/07/2004, cujo crédito a contribuinte pretende compensar com débitos do PIS e da Cofins, conforme "Declaração de Compensação Eletrônica — DCOMP" às folhas 18/19, transmitida em 15/07/2004.

Embora decorrer de crédito básico, não se trata aqui de crédito meramente escritural, vez que a Recorrente apurou o indébito e promoveu as compensações de PIS e Cofins, utilizando o crédito de IPI relativo ao 4º trimestre de 2004.

Vale ressaltar que o crédito foi reconhecido, embora parcialmente, conforme despacho de fls. 84, o que segundo a Recorrente, decorreu do fato da não inclusão, nos referidos cálculos, da Taxa Selic.

Desta forma, embora tenha transcorrido lapso temporal entre a data da transmissão da PER/DCOMP, constando a solicitação de ressarcimento e as consequentes compensações declaradas, cujo despacho decisório reconheceu, em parte o pleito da contribuinte, não podendo dizer que houve resistência imotivada da Receita Federal.

Assim, a situação discutida nos presentes autos difere das controvérsias relativas à evolução jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento quanto a incidir correção monetária sobre créditos de IPI decorrentes do princípio da não cumulatividade.

Pois, a regra geral é de não ser devido a atualização monetária, e somente em havendo oposição indevida ao reconhecimento do direito por parte da autoridade fiscal é que se impõe a aplicação da Taxa Selic, o que, no caso, não ocorreu, senão vejamos os precedentes do STJ (trechos destacados dos julgados):

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO
DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.*

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

No mesmo sentido:

O STJ, contudo, ao interpretar a legislação federal, consignou ser inaplicável a orientação supracitada quando houver oposição ao reconhecimento do direito por parte da autoridade fiscal. Nessa situação, haverá justa causa para o fim de atualização da expressão monetária. (AgRg no REsp 1343550/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

E, ainda:

1. Acórdão embargado que se mostra em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recurso especial repetitivo, processado e

julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, segundo a qual é indevida a correção monetária de créditos escriturais do IPI, exceto quanto houver oposição injustificada por ato da autoridade tributária, impedindo a utilização desses créditos (REsp 1.035.847/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, Dje 3/8/09).

[...]

(AgRg nos EREsp 1105854/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Idem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. EMPRESA FABRICANTE DE BENS DE INFORMÁTICA. CREDITAMENTO DECORRENTE DO ART. 5º, DO DECRETO-LEI N. 491/69, ART. 1º, II, DA LEI N. 8.402/92, ART. 4º, DA LEI N. 8.248/91, E ART. 1º, §2º DA LEI N. 8.191/91. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL DEPOIS DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos, dos créditos adquiridos por força do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69; art. 1º, II, da Lei n. 8.402/92; art. 4º, da Lei n. 8.248/91; e art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 792/93 - créditos de IPI - quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária.

2. Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" e do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

3. Por força do art. 24 da Lei 11.457/07, o Fisco deve ser considerado em mora a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento. Cabendo, a partir daí, a correção monetária.

Precedente: recurso representativo da controvérsia REsp. n.

1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010.

4. Agravo regimental não provido.

Processo nº 19647.007557/2006-06
Acórdão n.º **3301-002.227**

S3-C3T1
Fl. 146

(AgRg no REsp 1353195/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2014

Antônio Lisboa Cardoso